[PARTE]de [PARTE]c/c [PARTE]movida por [PARTE]em face de [PARTE]requerendo a condenação deste último à devolução das mensalidades em dobro e condenação por danos morais (fls. 1/21).

[PARTE]a exordial, a ré fora citada e apresentou contestação (fls. 167/193), sem, entretanto, trazer aos autos qualquer documento válido relativo à filiação do autor.

[PARTE]o relato do essencial.

FUNDAMENTO [PARTE]o processo no estado em que se encontra, não havendo necessidade de dilação probatória (art. 355, inciso [PARTE]do Código de Processo Civil).

[PARTE]que "a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do [PARTE]- [PARTE]101.171-8-SP).

Em verdade, em homenagem à celeridade e economia processual, o julgamento antecipado da lide se trata de um dever do [PARTE]e não faculdade. [PARTE]os requisitos autorizadores, deve proceder ao julgamento antecipado, como se faz no presente caso.

[PARTE]a preliminar de ausência de interesse jurídico na medida em que os pleitos vão além da mera desfiliação (filiação esta que, forçoso reconhecer, de fato jamais ocorrera validamente), pois pleiteada a restituição em dobro dos valores e danos morais, o que afasta a tese de inexistência de interesse em mover-se a demanda.

[PARTE]a gratuidade de justiça pois a presunção não foi devidamente afastada pela ré. [PARTE]há qualquer documento indispensável que deveria ser apresentado. O valor da causa fica mantido, pois representa a soma dos objetos almejados pela parte. [PARTE]afasto as demais preliminares, pois impróprias, assim como a prescrição genericamente arguida, pois inaplicável segundo o artigo 205 e seguintes do Código Civil.

[PARTE]posto, necessário delinear-se que a contração é incontroversamente inexistente. [PARTE]das diversas matérias que vem sendo veiculadas e que dão contas das fraudes perpetradas em desfavor dos pensionistas, a requerida, citada, não apresentou qualquer documento válido que demonstre a filiação do(a) autor(a) à referida associação, sendo importante delinear-se que os dados constantes dos documentos de fls. 195/197 não refletem os dados pessoais do autor com exatidão, mas tão somente informações genéricas que podem ser facilmente acessadas junto ao próprio INSS, autarquia com a qual o requerido manteve convênio para os descontos

[PARTE]a prova da filiação, obviamente, se trata de prova a ser apresentada pela requerida, nos termos do artigo 373, [PARTE]do Código de Processo Civil, por tratar-se de prova de fato impeditivo aos direitos pleiteados pelo(a) autor(a). incide, ai, o direito à livre associação de desassociação, que deve ser respeitado pela requerida, sendo certo que a ausência de declaração de vontade demonstra a via ilegítima eleita para a filiação do(a) associado(a) requerente.

[PARTE]a contratação, os valores deverão ser devolvidos em dobro, ante a flagrante má-fé da associação e seus gestores. [PARTE]possibilitada, não obstante, a compensação de valores pagos de forma administrativa pelo INSS, conforme vem sendo veiculado pela mídia, o que deverá ser comprovado em regular liquidação de sentença, evitando-se o enriquecimento ilícito ou sem causa do(a) requerente

[PARTE]aos danos morrais pleiteados, saliento que os fatos ultrapassam em muito os meros aborrecimentos da vida cotidiana, causando claro sofrimento ao(s) autor(es).

[PARTE]a condenação ao pagamento de indenização pelo dano moral experimentado merece a procedência, na medida em que se identificam o prejuízo moral suportado pelo(a) autor(a) (dano), o ato do agente réu, assim como o nexo de causalidade ligando um ao outro. [PARTE]a culpa com que agiu a autora, motivando a condenação, sendo aplicável, ao caso, a responsabilidade subjetiva, identificando-se, não obstante, a culpa da ré (artigo 186 e 927 do Código Civil).

[PARTE]a reparação do dano, segue-se orientação jurisprudencial no sentido de que o valor da indenização deve ser fixado com moderação, considerando o ânimo de ofender, o risco criado, as repercussões da ofensa, evitando-se o enriquecimento sem causa.

[PARTE]“se inexiste uma regra legal que trate a indenização do dano moral como pena, seu cálculo haverá de se fazer apenas dentro dos parâmetros razoáveis da dor sofrida e da conduta do agente (...) com equidade haverá de ser arbitrada a indenização, que tem institucionalmente o propósito de compensar a lesão e nunca de castigar o causador do dano e de premiar o ofendido com enriquecimento sem causa” [PARTE]in “Comentários ao [PARTE]Código [PARTE]vol. III, [PARTE]4ª ed., p. 82 e 85).

Em relação aos critérios para fixação da indenização, leciona [PARTE]“Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes” (in [PARTE]de [PARTE]Civil, 9ª ed., [PARTE]2005, p. 98).

[PARTE]ainda, o critério bifásico proposto pelo Superior Tribunal de Justiça em que primeiro são observados os parâmetros médios de condenações em casos análogos e, posteriormente, verificam-se as peculiaridades do caso concreto para se diferenciar o quantum indenizatório.

[PARTE]considerando tais aspectos, entende-se que o quantum a título de indenização pelos danos morais deve ser fixado em [PARTE]1.000,00 (mil reais), porquanto condizente com os valores envolvidos na demanda e com a dimensão do dano comprovado, com correção monetária pela tabela prática do [PARTE]desde a sentença (Súmula nº [PARTE]do [PARTE]e os juros de mora pela incidência da taxa [PARTE]deduzido o índice de atualização monetária (art. 406, § 1º, do [PARTE]a partir da citação.

No que diz respeito aos honorários advocatícios, entendo pela inconstitucionalidade do artigo 8ª-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 14.365/2022 e as normas que levam à possibilidade de que os honorários advocatícios superem o objeto principal da lide. A tensão se dá entre os [PARTE]do [PARTE]ao [PARTE]e a [PARTE]à [PARTE]da parte que seria atingida pela condenação na forma do dispositivo.

[PARTE]de partida, que as demandas com valor inferior a 40 salários-mínimos podem ser movidas junto ao [PARTE]aproveitando-se da gratuidade que é inerente à primeira fase do procedimento sumaríssimo e da agilidade com que as demandas evoluem no [PARTE]estabelece a Lei nº [PARTE]causas com valor até 40 salários-mínimos podem ser processadas no [PARTE]com as seguintes vantagens: (i) gratuidade na primeira instância; (ii) procedimento célere e simplificado; (iii) desnecessidade de advogado [PARTE]20 salários-mínimos; (iv) execução imediata da sentença.

A aplicação irrestrita do §8º-A geraria, portanto, consequências desproporcionais, especialmente levando a (i) subversão da lógica processual, transformando o acessório (honorários) em principal; (ii) oneração excessiva da parte sucumbente; (iii) estímulo ao ajuizamento de ações na justiça comum quando poderiam tramitar no [PARTE]congestionando desnecessariamente o [PARTE]em suas vias ordinárias e reservadas as ações de maior complexidade.

[PARTE]para fundamentar a inconstitucionalidade, importante observar que a legislação deve ser vista sob o prisma dos princípios (ou postulados) da razoabilidade e proporcionalidade. [PARTE]postulados são entendidos como instrumentais, na medida em que devem guiar o [PARTE]e [PARTE]desde a elaboração e promulgação da regra, até o Juiz no exercício da [PARTE]ou seja, no mister de dizer o direito.

[PARTE]ainda que seja válida a Lei, sob o aspecto formal de sua concretização, sua leitura deve ser efetivada sob a ótica da proporcionalidade e razoabilidade, evitando-se que leituras sem tais análises possam levar à injustiça na própria aplicação da regra – e, via de consequência, possibilite seja exarada decisão inconstitucional pela afronta a tais postulados instrumentais.

E tal inconstitucionalidade seria perpetrada nos casos em que os honorários advocatícios superassem o valor do objeto buscado no processo, aplicando-se o dispositivo em questão.

[PARTE]são as ações em que o objeto principal é subvertido e passa a ocupar a posição acessória em relação aos honorários sucumbenciais, esses sim, de caráter acessório e prejudicial ao objeto principal, por essência. [PARTE]subversão, não obstante, vem majorando os índices de demandas judiciais complexificadas (pois não são complexas a ponto de se observar a necessidade de que sejam manejadas com o uso do rito ordinário, mas são movidas na justiça comum com o objetivo de se atingir os honorários sucumbenciais), e os próprios números puros de ações ordinárias de conhecimento que são movidas junto ao [PARTE]– quando poderiam ser manejadas de forma simples, célere e econômica no [PARTE]mas caso não houvesse a possibilidade de se litigar com menores custos a todos (especialmente ao Estado), como há na utilização do rito sumaríssimo, justificar-se-ia a manutenção de um valor mínimo que pudesse superar o montante do objeto da causa, com a justificativa de que as causas de menor importância econômica fossem, também, alçadas ao [PARTE]pelos patronos, garantindo a eles a remuneração razoável.

[PARTE]forma, ao se decompor o princípio da proporcionalidade em seus subprincípios, nota-se que, de fato, há adequação entre a norma e o que se pretende alcançar, ou seja, o [PARTE]amplo ao [PARTE]obstante, no que diz respeito ao segundo subprincípio, o dispositivo não ultrapassa a prova, exsurgindo sua inconstitucionalidade. [PARTE]pois ao se analisar a necessidade do dispositivo sob o enfoque do acesso ao [PARTE]verifica-se que há outras opções menos invasivas ao direito alheio, como a já demonstrada alternativa de uso do procedimento [PARTE]deve prevalecer no caso concreto o [PARTE]da [PARTE]à [PARTE](artigo 5º, inciso [PARTE]da Constituição Federal), na medida em que há outras alternativas menos prejudiciais a este direito e que poderiam ser adotadas para se chegar no mesmo resultado, ou seja, o [PARTE]ao [PARTE]e a procedência da demanda.

[PARTE]sendo, entendo por inconstitucional o artigo 8º-A do artigo 85 do Código de Processo Civil e aplico a norma do §2º do mesmo dispositivo, condenando o requerido ao pagamento de honorários no valor de 10% sobre o proveito econômico obtido.

[PARTE]o exposto, [PARTE]a ação movida por [PARTE]em face de [PARTE]e assim o faço com resolução de mérito para:

[PARTE]a inexistência de vínculo associativo entre as partes;

[PARTE]a requerida à devolução em dobro dos valores descontados da autora, com a possibilidade de compensação de valores recebidos administrativamente pelos mesmos fatos, o que deverá ser comprovado em liquidação de sentença;

[PARTE]a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de [PARTE](mil reais), com correção monetária pela tabela prática do [PARTE]à partir desta data e juros de mora pela incidência da taxa [PARTE]deduzido o índice de atualização monetária (art. 406, § 1º, do [PARTE]com termo inicial à partir da citação.

CONDENO, ainda, a requerida ao pagamento de honorários sucumbenciais que fixo no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido, nos termos da fundamentação.

[PARTE]o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, depois de feitas às devidas anotações e comunicações.

[PARTE]